HABEAS CORPUS Nº 508.152 - SP (2019/0125744-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PAOLA SILVA DE VECCHI
ADVOGADO	:	PAOLA SILVA DE VECCHI - SP226713
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL APARECIDO PEREIRA PANISSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. GRAVIDADE DOS CRIMES. LONGA PENA A CUMPRIR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.
Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Daniel Aparecido Pereira Panisso**, no qual se aponta como autoridade coatora a Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao Agravo em Execução Penal n. 0000835-46.2019.8.26.0996, nos termos desta ementa (fl. 57):

> Agravo em execução penal - Recurso da defesa - Pleito de progressão ao regime semiaberto - Impossibilidade - Requisito subjetivo não demonstrado - Ausência de juízo minimante seguro quanto ao não retorno à delinquência e ao cabal cumprimento das penas - Agravante condenado em razão de prática de crimes de inexorável gravidade - Necessidade de se repetir o exame criminológico por ocasião de novo pleito - Recurso não provido, com recomendação.

Requer-se a concessão imediata da ordem de progressão de regime ao paciente, alegando-se, para tanto, em síntese, que foram cumpridos todos os requisitos exigidos por lei.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 67/68).

Informações foram prestadas pelo Juízo *a quo* (fl. 74) e pelo Tribunal local (fls. 76/77).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, conforme este resumo (fl. 88):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.

DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO NEGADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* E CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO, PARA QUE SEJA DETERMINADA A PROGRESSÃO DO PACIENTE AO REGIME SEMIABERTO.

É o relatório.

No caso, há constrangimento ilegal capaz de ser sanado aqui e agora.

Segundo os autos, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade no total de 17 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, por infração ao art. 157, §2°, I, II, V, e ao art. 288, *caput*, todos do Código Penal (soma das penas dos processos de execução 4906-96.2018.8.26.0996 e 4400-52.2018.8.26.0996).

Possui pena a cumprir até 17/12/2032.

Pela decisão de 11/1/2019, foi indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 38/39 – grifo nosso):

> A pretensão é improcedente.
> A despeito do cumprimento do requisito objetivo, **no presente caso, a gravidade concreta do crime pelo qual o sentenciado foi condenado (roubos majorados) já revela se tratar de pessoa violenta, perigosa e nociva à sociedade**.
> Além do mais, **a longa pena a ser cumprida, com vencimento previsto para 17/12/2032, possivelmente servirá de estímulo para que ocorra fuga e até cometa novos crimes**.
> Por tais razões, **apesar do atestado de bom comportamento carcerário e o exame criminológico a que foi submetido, recomenda-se o máximo de cautela na concessão de benefícios.**
> Assim, tratando-se de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, torna-se evidente a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar o merecimento à progressão para regime mais brando.
> Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a promoção do sentenciado supra qualificado ao regime semiaberto.

Pelo acórdão de 16/4/2019, foi negado provimento ao agravo em execução interposto pela defesa (fls. 78/82). Eis, no que ora interessa, o *decisum* (grifo nosso):

> Nesse passo e, considerando o mais que dos autos consta, o recurso não vinga.
> É que, **malgrado tenha o sentenciado obtido atestado de ótimo**

> **comportamento carcerário (fl. 27), não há se falar em preenchimento do requisito subjetivo porque não há nos autos elementos de convicção que permitam concluir, com serenidade, que ele faça jus à transferência, com projeção de juízo razoavelmente seguro quanto ao seu não retorno à delinquência e ao cabal cumprimento da pena.**
>
> É que, consoante se depreende da conclusão exarada pela psicóloga que o avaliou, ao reverso do que quer levar a crer a d. defesa, **é evidente que (ele, ora agravante) ainda não preencheu o requisito subjetivo necessário para a obtenção da progressão de regime prisional, pois atestou que (…)** *as reflexões sobre os delitos a ele imputados sinalizaram críticas empobrecidas evitando aspectos inerentes a sua responsabilidade propriamente dita e minimizando os danos causados nas vítimas, requerem elaboração* (*sic*. fl. 39).
>
> Daí porque a *decisum* recorrida concluiu, *verbis*:
>
> […]
>
> Nesse contexto, **infere-se que, a bem da verdade, a pretensão é precoce, pois sem respaldo em prova segura a respeito do preenchimento do requisito subjetivo, cuja presunção não se concebe**.
>
> Lembre-se, outrossim, que o agravante tem longa reprimenda por cumprir, em decorrência da prática de delitos de inexorável gravidade (roubos majorados), particularidades que, cotejadas com a conclusão exarada na avaliação psicológica, reforçam a convicção de que, por ora, não se mostra apto a usufruir de regime que lhe proporcionaria maior liberdade.
>
> Sobre o tema é sempre pertinente a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI:
>
> [...]
>
> Portanto, a *decisum* ora recorrida não comporta reparo, pois, como se viu, ficou evidenciado, à saciedade, ex vi dos elementos de convicção constantes dos autos, que o recorrente não preencheu o requisito subjetivo, devendo permanecer, por ora, no regime em que se encontra (fechado), submetendo-se, por ocasião do novo pleito, a novo exame criminológico, efetivamente necessário, na hipótese, diante das circunstâncias mencionadas alhures.

Da leitura mais atenta, sobretudo, do acórdão impugnado, chego à mesma conclusão do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite: de fato, *as instâncias ordinárias não lograram êxito em fundamentar o inadimplemento do requisito subjetivo para a progressão carcerária, resta caracterizado, assim, o constrangimento ilegal apontado na presente impetração* (fl. 92).

Ora, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nem a gravidade abstrata do crime nem a longa pena a cumprir, tampouco a prática de faltas graves antigas podem ser utilizadas para afastar o cumprimento do requisito subjetivo necessário à concessão de benesses durante a execução da pena. Sobre o tema, por exemplo, AgRg no HC n. 477.887/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/3/2019; e AgRg no HC n. 457.791/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

DJe 1º/3/2019.

No caso, *o indeferimento do benefício de progressão de regime pleiteado pelo paciente foi determinado com base no quantum de pena aplicado, na gravidade abstrata dos delitos praticados e em um único parágrafo da avaliação psicológica realizada* (fl. 91). Como bem observado pelo parecerista (fl. 92),

> Em que pese o trecho citado no acórdão do Tribunal de origem a respeito das "reflexões sobre os delitos a ele imputados" (fl. 58), há de se considerar que o reeducando, conforme bem destacado pela defesa, **cumpriu o lapso necessário exigido por lei desde 21/06/2018** (fl. 19), **apresentou atestado de ótimo comportamento carcerário** (fl. 21) e **exame criminológico favorável, além de não possuir qualquer falta disciplinar**.
>
> Não se desconhece que o resultado do exame criminológico não vincula o julgador, que decide sob a égide da livre convicção motivada, podendo, assim, discordar de alguns pontos destacados pelos peritos.
>
> Contudo, na hipótese dos autos, o trecho destacado pelo Tribunal a quo não constitui motivação idônea para a negativa da progressão ao regime semiaberto, sobretudo porque o relatório da assistente social registrou que "questionado sobre os fatos, o sentenciado assume sua culpa, tecendo reflexões coerentes sobre suas perdas, de sua família, das vítimas e a respeito da realidade vivenciada no cárcere" (fl. 30).
>
> Acrescente-se, ainda, que o ora paciente cumpre pena no regime fechado desde 28/07/2015, sem nenhum relato desabonador de sua conduta, além de a manifestação do promotor de Justiça Regional ter sido favorável ao pedido de progressão ao regime semiaberto (fl. 37).

Assim, com base em todo o exposto, **concedo a ordem** para determinar a progressão do paciente ao regime semiaberto.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator